

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0376/79

INTERESSADO: Colégio "Santa Cruz"

D.O.E. de 19 FEV 1988 07

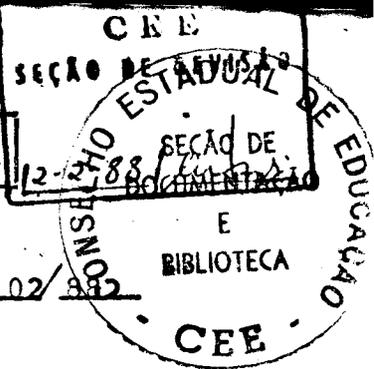
ASSUNTO: 2º Semestralidade de 1987

RELATORA: Cons. Cecília Vasconcellos L. Guaraná

INDICAÇÃO CEE/CEmE Nº 68/88

APROVADA 10 / 02 / 88

CONSELHO PLENO



1. Relatório

1.1. O interessado solicitou reajuste especial para correção de defasagem referente à 2º semestralidade de 1987 nos termos do Artigo 5º da Deliberação CEE 20/87 e para isso apresentou a documentação prevista na Deliberação CEE 23/87.

1.2. Em 22 de dezembro, o processo recebeu a seguinte decisão que foi referendada pelo Conselho Pleno: "O Presidente do Conselho Estadual de Educação no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do Artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação nº 52.811, de 06 de outubro de 1971, determina "Ad Referendum" do Conselho Pleno, que seja baixado o presente processo em diligência, para informações complementares do Conselho Pleno do C.E.E. no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da publicação do D.O.E."

1.3. Em 20/01/88, a escola interessada cumpriu a referida diligência, tendo sido o processo encaminhado a esta Conselheira para relatar.

2. Apreciação

2.1. Analisando-se os documentos e informações constantes do processo, incluindo-se aí aqueles que foram entregues através da solicitação feita pelo Comunicado CEE 01/88, chega-se aos seguintes valores indicados nos quadros a seguir:

Nº	Elementos	1 9 8 7		
		1º Semestre	2º Semestre	Setembro
01	Desp. c/ Pessoal	19.327.712	29.963.762	4.993.958
02	Desp. c/ Aluguel	1.722.138	2.422.092	391.325
03	Água/Luz/Tel/Com.	371.290	959.302	159.927
04	Mat. Didático	-x-	-x-	356.796
05	Taxas/Imp./Seguros	213.648	600.000	55.290
06	Manut./Conservação	738.059	1.038.039	167.707
07	Outras Despesas	3.500.000	9.731.040	1.262.040
08	Reservas	-x-	-x-	-x-
09	Total das Despesas	25.872.848	44.714.236	7.387.043
10	Resultado	(3.874.732)	(11.102.907)	(1.798.795)
11	Receita	21.998.116	33.611.328	5.588.248

Quadro 2 - Demonstrativo Global de Receita e Despesa do Colégio "Santa Cruz", Setembro de 1987, Por Curso (Cz\$)

Nº	Elementos	C.Regular 1º/4º sér.	C.Regular 5º/8º sér.	C.Regular 2º Grau	Supletivo 1º/4º Ter	Supletivo 5º/6º Ter	Supletivo 7º termo	Supletivo 8º termo	Suplet. 2º Grau	TOTAL
01	Despesas c/ Pessoal	1.007.674	1.568.134	2.117.768	59.477	78.469	40.484	39.984	81.968	4.993.958
02	Despesas c/ Aluguel	80.532	125.170	175.387	475	1.937	1.054	1.138	5.632	391.325
03	Água/Luz/Tel/Com.	24.941	40.023	78.953	3.190	4.176	2.154	2.128	4.362	159.927
04	Material Didático	71.153	114.686	170.958	-	-	-	-	-	356.796
05	Taxas/Imp./Segs.	8.658	13.542	27.546	1.098	1.449	746	738	1.513	55.290
06	Manut. e Conserv.	34.513	53.644	75.166	203	830	451	487	2.413	167.707
07	Desp.Cons./Outros	268.326	408.990	584.724	-	-	-	-	-	1.262.040
08	Reserva/Provisão	-	-	-	-	-	-	-	-	-
09	Total das Despesas	1.495.797	2.324.189	3.230.502	64.443	86.861	44.889	44.475	95.888	7.387.043
10	Resultado	(345.333)	(536.043)	(727.163)	(57.648)	(59.178)	(29.825)	(28.211)	(15.395)	(1.798.795)
11	Receitas	1.150.464	1.788.146	2.503.339	6.795	27.683	15.064	16.264	80.493	5.588.248

2.2. O Colégio "Santa Cruz" em suas justificativas esclarece que o déficit global encontrado em suas planilhas é da ordem de 32%, devendo se considerar "os dados apresentados referem-se às despesas ocorridas em setembro que foi para nossa instituição um mês absolutamente atípico pois o colégio fazia na época enorme contenção de despesas bem como ocasionalmente no referido mês praticamente não incidiram os gastos referentes a material didático entre outros."

2.3. Continua ainda a escola interessada informando que "mantém cursos supletivos com valores simbólicos (prestações de setembro que variam de Cz\$ 160,00 a Cz\$ 490,00) entendendo ser este um serviço que presta à comunidade e apesar do preço irrisório o número de alunos bolsistas é considerável tendo vista que o Colégio atende todas as solicitações de bolsas".

2.4. Por todo o exposto, especialmente em função dos dados econômico-financeiros demonstrados no item 2.1., entendemos que o pedido da escola interessada deva ser deferido, para que se permita o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da instituição.

3 Conclusão

Por todo o exposto, o pedido do Colégio "Santa Cruz" deve ser deferido, ficando assim fixadas as prestações do mês de dezembro de 1987.

Cursos Regulares: 1º Grau - 1ª a 4ª série - Cz\$ 4.466,59
 - 1º Grau - 5ª a 8ª série - Cz\$ 5.765,05
 - 2º Grau - 1ª a 3ª série - Cz\$ 7.380,59

Cursos Supletivos: 1º Grau - 1º ao 4º termo - Cz\$ 411,54
 1º Grau - 5º e 6º termo - Cz\$ 451,40
 1º Grau - 7º termo - Cz\$ 491,26
 1º Grau - 8º termo - Cz\$ 544,37
 2º Grau - 1º ao 3º termo - Cz\$ 1.248,00

São Paulo, 10 de fevereiro de 1988.

Cecília Vasconcellos L. Guarani
 a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guarani
 Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães declarou-se impedido de votar.

O Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente ao Parecer do eminente Relator, Conselheiro Benedito Olegário Resendê Nogueira de Sá.

Reafirmamos, neste passo, inconformidade com a decisão adotada pelo Senhor Presidente do Conselho, ao aprovar e indeferir "ad referendum" do Conselho Pleno, processos relativos a encargos educacionais.

A decisão em tela é nula de pleno direito, não podendo prevalecer nem ter eficácia os atos dela decorrentes.

Fundamentou-se equivocadamente o Senhor Presidente no inciso XII do artigo 14 do Regimento deste Conselho.

Referido dispositivo inclui entre as atribuições do Presidente do Colegiado:

"XII- adotar, "ad referendum" do Conselho, as providências de caráter urgente da competência expressa deste."

Ressalta, desde logo, que não se pode confundir a atribuição de "adotar providências" com decidir aprovando ou rejeitando Pareceres.

A adoção de providências "ad referendum" está presa, evidentemente, a casos em que, muito embora necessite o Presidente de um aval do Plenário para determinada situação, dado o caráter de urgência, deva ele, desde logo, praticar o ato a ser, posteriormente, referendado ou não pelo Plenário, como, por exemplo, o que contém no inciso X do artigo 14.

Não se inclui nessa prerrogativa a aprovação ou rejeição de Pareceres, casos em que seria violência decidir pelo Plenário, ainda que "ad referendum".

Em sentido geral a "adoção de providências" é ato decorrente de decisão tomada anteriormente por quem tiver a competência de decidir, não se confunde, repita-se, com ato decisório.

Se fosse para abrigar a hipótese, o Regimento diria "adotar providências e aprovar ou rejeitar Pareceres "ad referendum" do Conselho Pleno." A autorização, assim, haveria de ser clara e específica.

A prerrogativa do "ad referendum" representa uma forma de delegação. Com efeito, por via do Regimento do Conselho é delegado ao Presidente competência para praticar determinados atos, isto é, adotar providências que, depois, serão ou não confirmadas pelo Plenário.

Sendo delegação, há de ser expressa, não pode ser presumida.

O dispositivo regimental quando fala em "adotar providências", certamente refere-se a providências administrativas, até mesmo por uma razão semântica. "Adotar providências" não é deliberar.

Valemo-nos até das citações de Dicionaristas, feitas pelo ilustre Relator, onde, em nenhum momento, encontramos base para a interpretação extensiva do dispositivo contido no item XII do artigo 14 do Regimento do Conselho.

De acordo com os administrativistas, a vontade dos órgãos Colegiados manifestam-se por meio de Deliberações. Ora, o citado inciso XII do artigo 14 não afirma possa o Presidente deliberar "ad referendum" do Plenário."

O que houve, pois, foi a prática de ato nulo que não pode prosperar e nem ter qualquer eficácia jurídica. É como se não tivesse existido. Não se pode cassar atribuição do Conselho Pleno - e só delepor via de decisão unilateral da Presidência do Conselho ainda que se diga ter sido ela "ad referendum".

Não pode tais decisões ser tomadas por quem quer que seja "ad referendum".

Tais atos, portanto, assim praticados, são nulos de pleno direito.

Em 27 de janeiro de 1988.

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

a) Cons^o Célio Benevides de Carvalho.